



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.015284/2006-42
Recurso nº 243.681 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.824 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAMOVO DO BRASIL S/A

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de *“decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”*.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Precedentes da 2ª Turma da CSRF.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por ausência de pressuposto processual. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco Assis de Oliveira Junior e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 205-01.058, proferido pela antiga Quinta Câmara do 2º CC em 03/09/2008 (fls. 179/183), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 187/193).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, anulou o auto de infração/lançamento. Segue abaixo sua ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O Relatório Fiscal deve discriminar de forma clara os fatos geradores da autuação, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade. Processo Anulado.”

A recorrente afirma que a determinação de anulação do auto de infração, pelos motivos apontados no acórdão recorrido, ofendeu de forma direta os arts. 10, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Observa que a Câmara julgadora resolveu anular o auto de infração sob o fundamento básico da necessidade de descaracterização clara e individualizada dos contratos com pessoas jurídicas e físicas, o que somente teria ocorrido na NFLD conexa, cujo relatório fiscal não fora juntado aos presentes autos.

Pondera que, da leitura detida do AI e dos demais termos que acompanham o procedimento fiscal, pode-se concluir que tudo está em plena conformidade com o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, não havendo que se cogitar de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Cita jurisprudências da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo as quais não há nulidade sem prejuízo e se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substancial defesa, abrangendo

não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho nº 204/2009 (fls. 206/208), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 213/232.

Afirma que a PGFN, ao impetrar seu recurso, laborou em equívoco, de um lado, tentando atribuir à Recorrida responsabilidades que a ela não cabiam, e de outro, requerendo a aplicação critérios legais anacrônicos para a determinação do *quantum debeatur*.

Explica que não tinha como enfrentar eventuais achaques por desconhecer o procedimento adotado pela Sra. Auditora-Fiscal Previdenciária, vício que tolhe o direito da recorrida de corrigir eventuais falhas encontradas pela Previdência Social, tornando-a, inclusive, alvo de futuras autuações, pois não se pode sanar aquilo que nem se sabe estar errado.

Assenta que nunca sofreu qualquer penalidade na esfera previdenciária e, portanto, a multa administrativa aqui combatida deveria ser cancelada, reduzida e/ou relevada. Além disso, entende que tanto a descrição/fundamentação dos fatos como a disposição legal infringida deveriam ter sido fundados de forma bastante clara e transparente.

Salienta que o AI jamais deveria ter sido lavrado com preterição ao seu direito de defesa.

Argumenta que, à vista do disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e segundo o regramento pela Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV e §5º, há necessidade de descaracterização transparente e fundamentada dos contratos celebrados pela Recorrida com pessoas jurídicas e físicas.

Ao final, solicita que o recurso especial não seja provido.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de “*decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova*”.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

O acórdão recorrido dispôs o seguinte:

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira que votou pela anulação da decisão de primeira instância para complementação do relatório. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

Entendo que a conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Precedentes da 2ª Turma da CSRF:

“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de “decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado a quo foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Recurso especial não conhecido.”

(Acórdão nº 9202-01.654, Relator do acórdão: Conselheiro Elias Sampaio Freire)

Nacional. Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 36624.015284/2006-42
Acórdão nº **9202-01.824**

CSRF-T2
Fl. 3
